



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001828-48.2016.8.26.0165/50000, da Comarca de Dois Córregos, sendo Agravante(s) Município de Dois Córregos e Agravado(s) Paulo Roberto Gomes

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4600-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1001828-48.2016.8.26.0165/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

AGRAVADO: PAULO ROBERTO GOMES

AGRAVO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão que nega seguimento a recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no artigo 1.030, § 2º, do CPC.

Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 221/239) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE nº 1.355.208/SC.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão recorrida teria violado o princípio constitucional da separação de poderes, interferindo na autonomia e na competência do ente municipal para legislar sobre o valor base para o ajuizamento da execução fiscal. Destacou que o paradigma não se amoldaria ao caso, tratando-se de alto valor para a realidade do Município, presente o interesse de agir. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão do feito para tentativa extrajudicial de pagamento.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

A decisão que **nega seguimento** a recurso especial, em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, desafia o **agravo interno**, conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Já o Agravo em recurso especial, com fundamento no artigo 1.042, do CPC deverá ser interposto contra decisão que inadmite recurso, que não é o caso dos autos.

O agravo interno, porém, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso especial, o que subtrai a competência da Corte Superior para conhecimento da irresignação, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ERRO GROSSEIRO**. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2148444 / PB, Min. Rel. *HUMBERTO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/02/23).

Em face de tais razões, **não se conhece** do agravo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)